



**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**11ª Câmara – Seção Criminal**

**Registro: 2020.0000064442**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Procedimento Investigatório Criminal (pic-mp) nº 2216863-52.2019.8.26.0000, da Comarca de Nova Odessa, em que é denunciante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é denunciado BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA (PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA).

**ACORDAM**, em 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "acolheram o pedido do Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral de Justiça e recebe-se a denúncia, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.038/90, determinando-se o processamento do feito pelo r. Juízo de origem, e postergando, conforme referido pelo Ministério Público, o interrogatório do denunciado para o final da instrução, nos termos do AP nº 528(6) AbR do STF.v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) e MARIA TEREZA DO AMARAL.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020

**Aben-Athar de Paiva Coutinho**  
**RELATOR**  
**Assinatura Eletrônica**



**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**11ª Câmara – Seção Criminal**

**VOTO nº 42.033**

**Procedimento Investigatório do MP nº:** 2216863-52.2019.8.26.0000

**Comarca:** Foro de Nova Odessa.

**Denunciante:** Ministério Público.

**Denunciado:** Benjamim Bill Vieira de Souza (Prefeito do Município de Nova Odessa).

Vistos.

Trata-se de procedimento investigatório instaurado pela Promotoria Pública em face de **BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA**, então Prefeito do Município de Nova Odessa, para se apurar a prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I do Decreto-lei n.º 201/67, por três vezes na forma do 71 do Código Penal, e 304, combinado com o 29, ambos do Código Penal, todos em concurso material., pelo qual foi denunciado (fls. 1/9; e documentos de fls. 12/641 dos autos digitalizados).

Notificado, o denunciado ofereceu resposta, perseguindo a rejeição da denúncia porque inepta, já que, segundo o seu entendimento, não descreve a conduta delituosa e o dolo específico, além de ser omissa quanto a devolução dos valores questionado aos cofres públicos, e porque há apenas uma conduta que tipificaria o crime de peculato e não três. Alternativamente, pede que seja aplicado o Princípio da Consunção, vez que o crime de falso (art. 304 do CP) deve ser absorvido pelo crime descrito no art. 1º, inc. I, do Decreto-Lei nº 201/67, e que este crime deve ser desclassificado para o delito do art. 312, § 2º, e § 3º do Código Penal, ou para o art. 315 do Código Penal, ou ainda para o inciso III, do art. 1º do citado Decreto-Lei. Sustenta, em apertada síntese, que desconhecia os pagamentos pelo Município das despesas médicas de seu assessor, e que os documentos tidos como falsos foram



**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**11ª Câmara – Seção Criminal**

usados pelo diretor jurídico *Demétrius Adalberto Gomes*, que não tinha procuração sua para tanto. Negou que tenha ordenado as despesas, o que foi feito pelos Secretários de Saúde e de Governo, mas que, mesmo assim, empreendeu esforços para restituir ao erário público os valores despendidos. Aduziu, por fim, que incidiu em erro (art. 20, CP) ao assinar o documento, e que não se encontrava no Município por ocasião dos fatos (fls. 649/686; e documentos de fls. 687/913).

A d. Procuradoria Geral de Justiça, entendendo evidenciado o ilícito penal, requereu o recebimento da denúncia (fls. 916/937).

**É o relatório.**

O denunciado está sendo acusado porque em 08 de abril e 18 de junho de 2015, por três vezes, de forma continuada, na prefeitura de Nova Odessa, situada na avenida João Pessoa, n.º 777, Bairro Centro, teria desviado R\$ 45.178,10 pertencente ao erário do município em proveito das pessoas jurídicas ASBONO ATENDIMENTO MÉDICO LTDA., CNPJ n.º 006.066.574/0001-49, e CLÍNICA SÃO LUCAS, CNPJ n.º 043.254.267/0001-18, para beneficiar seu assessor de gabinete Divair Moreira; e porque em 17 de maio de 2016, perante a Promotoria de Justiça de Nova Odessa, situada na rua Carlos Botelho, n.º 902, Bairro Centro, o concorreu para o uso de documento público alterado (fls. 212verso/214verso).

Mas diversamente do suscitado pelo denunciado, a peça acusatória está formalmente apta para o fim a que se destina, relatando os fatos com consistência e de modo a possibilitar a identificação da prática dos delitos a ele imputados, abrindo espaço ao exercício da ampla defesa, atendendo, assim, as exigências do artigo 41 do Código de Processo Penal.

Não há, assim, como reconhecer a apontada inépcia da denúncia, sendo certo que o alegado pelo denunciado em sua resposta, negando o conhecimento dos pagamentos e o seu envolvimento com os fatos é objeto do mérito



**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**11ª Câmara – Seção Criminal**

da acusação e deverá ser verificado ao longo da instrução penal.

Também a questão de que não há prova de que agiu com dolo e que incidiu em erro, tanto que buscou restituir os valores ao erário público deve ser apurada no curso da persecução penal, por não ser este o momento oportuno para a sua apreciação.

Da mesma forma, não se vislumbra no momento possibilidade de se desclassificar a imputação como requerido pelo denunciado, o que deverá ser apreciado pelo juiz da causa.

Destarte, cumpridas as exigências contidas no artigo 41, do Código de Processo Penal e havendo indícios suficientes da tipicidade e da prática dos delitos imputados ao recorrente na inicial acusatória, conforme se verifica da farta documentação acostada à denúncia, impõe-se seja esta recebida para que os fatos nela narrados venham a ser apurados durante regular instrução criminal, permitindo-se ao Ministério Público a oportunidade de fazer prova da acusação e ao recorrente se defender dos crimes citados.

Face ao exposto, **acolhe-se** o pedido do Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral de Justiça e **recebe-se a denúncia**, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.038/90, determinando-se o processamento do feito pelo r. Juízo de origem, e postergando, conforme referido pelo Ministério Público, o interrogatório do denunciado para o final da instrução, nos termos do AP nº 528(6) AbR do STF.

Aben-Athar de **Paiva Coutinho**

**Relator**